

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL no 1.179, de 2020)

Dê-se ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 1179, de 2020, a seguinte redação:

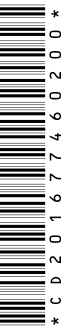
Art. 4º *As pessoas jurídicas de direito privado, referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil, deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias nos termos da Lei 13.979/2020.*

Parágrafo Único - As autoridades que desobedecerem a previsão do § 7º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020 ficam sujeitas às penas do art. 9º da Lei 13.869/2019."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.979/2020 disciplina medidas de combate à Pandemia provocada pelo COVID-19, inclusive objetivando a implementação de ações de forma coordenada que tornem efetivas as restrições sociais a serem adotadas pelas autoridades sanitárias em seus diversos níveis.

As exigências preventivas contidas na Lei 13.979/2020 em relação a medidas drásticas que afetem garantias



fundamentais individuais e coletivas se revelam necessárias para que esses preceitos constitucionais sejam preservados segundo o critério da razoabilidade e da eficiência necessários aos atos administrativos.

A presente emenda visa, portanto, salvaguardar o próprio funcionamento harmônico da Federação Brasileira, diante do estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

ALEX SANTANA
Deputado Federal





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alex Santana)

Dê-se ao art. 4o, do Projeto de Lei nº 1179, de 2020, a seguinte redação:
“Art. 4o As pessoas jurídicas de direito privado, referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil, deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias nos termos da Lei 13.979/2020.
Parágrafo Único - As autoridades que desobedecerem a previsão do § 7º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020 ficam sujeitas às penas do art. 9º da Lei 13.869/2019.”

Assinaram eletronicamente o documento CD201677460200, nesta ordem:

- 1 Dep. Alex Santana (PDT/BA)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *(p_7253)
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *(p_7204)
- 5 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 6 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.